

Aprovado por Unanimidade
(X) Sim () Não
Votos Favoráveis 13
Votos Contrários -
Abstenções -
Em Sessão 1ª Sessão Ordinária
Realizado aos 14/05/2020
em Unica



PROCOLO
Câmara Mun Limoeiro do Norte
PROCOLO N° 9420
07 MAIO 2020
Hora: 12:55
Samora
Responsável

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 013 /2020

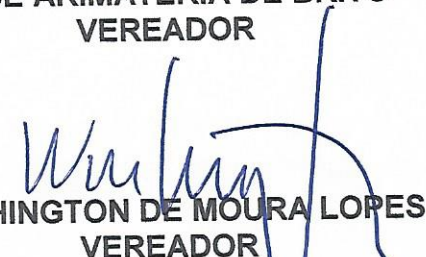
“Cria o PROJETO VALE ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL – PVAE, destinado a ações de transferência de renda aos estudantes da rede pública municipal de ensino, configurando benefício complementar emergencial, em razão do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências”.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Os Vereadores José Arimateia de Brito e Washington de Moura Lopes, abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, submetem à apreciação desta Augusta Casa a indicação em epígrafe, para, em caso de aprovação, ser remetida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, a fim de que a mesma retorne a este Poder Legislativo em forma de Mensagem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 07 de maio de 2020.


JOSÉ ARIMATEIA DE BRITO
VEREADOR


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

MINUTA DO PROJETO DE LEI

“Cria o PROJETO VALE ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL – PVAE, destinado a ações de transferência de renda aos estudantes da rede pública municipal de ensino, configurando benefício complementar emergencial, em razão do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, o Projeto Vale Alimentação Estudantil – PVAE, destinado a ações de transferência de renda aos estudantes da rede pública municipal de ensino, configurando benefício complementar emergencial, em razão do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal e/ou o Banco do Brasil como agentes financeiros para a operacionalização do Projeto Vale Alimentação Estudantil – PVAE no que tange à elaboração da folha de pagamento a partir dos dados e informações que serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal e ao pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais.

Art. 3º - As despesas do Projeto Vale Alimentação Estudantil – PVAE correrão por conta de dotações orçamentárias disponibilizadas especificamente para esse fim, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 4º - O servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido com todas as especificidades financeiras, no regulamento desta Lei, pelo Sistema Fazendário Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

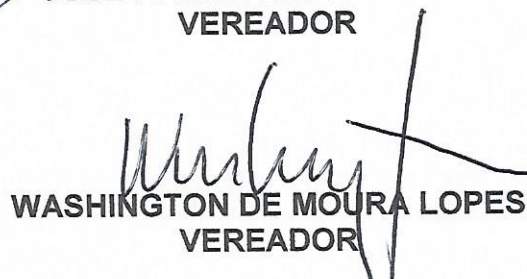
§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista no caput deste artigo será aplicada a devida penalidade, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, pelo Sistema Fazendário Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo à edição de normas complementares visando disciplinar e regulamentar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ARIMATÉRIA DE BRITO
VEREADOR


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis, aos estudantes e ao povo de Limoeiro do Norte a Indicação que visa a criação do Projeto Vale Alimentação Estudantil – PVAE, como forma de garantir aos nossos 7.345 jovens alunos (segue planilha em anexo), o acesso a alimentação nutricional nesse período de pandemia.

A Constituição Federal define, em seu art. 23, que é de competência dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Neste sentido, parcela da população do nosso município é muito carente e muitas das vezes seus pais e responsáveis entregam seus filhos nas unidades escolares do município para tenham como se alimentar. Esta situação social é muito preocupante, considerando-se o objetivo maior de assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, bem-estar, o desenvolvimento e valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista.

Gostaríamos, também, de discorrer sobre o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar. O PNAE é um programa social federal que suplementa as atividades de educação por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo. É preciso ressaltar que o orçamento do programa ultrapassa R\$ 4 bilhões e atende a 42 milhões de alunos de toda a educação básica.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 9 milhões de brasileiros entre zero e 14 anos vivem em situação de extrema pobreza.

O Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), por outro lado, indica que em 2017 havia 207 mil crianças menores de 5 anos padecendo de desnutrição grave no Brasil.

Infelizmente esse quadro de insegurança alimentar, que já vinha se agravando, piorou ainda mais nas últimas semanas, em função da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, que obrigou creches e escolas a suspenderem suas atividades e fecharem as portas.

Por outro lado, é preciso atualizar o PNAE para que, em situações excepcionais como a que vivemos, os estudantes, mesmo permanecendo em casa, tenham assegurados os aportes nutricionais que costumeiramente recebem das instituições públicas de ensino. Os alimentos que não forem utilizados na alimentação dessas crianças nas creches e nas escolas, deverá ser distribuído pelos governos às famílias, para que suplementem a alimentação durante o período em que, conforme sabemos, as dificuldades de cunho econômico são ainda mais deletérias.

Diante do exposto, solicitamos dos pares, um debate salutar e, ao final, se o plenário concordar, sua aprovação.

JOSÉ ARIMATEIA DE BRITO
VEREADOR


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEMEB

MATRÍCULAS – MARÇO/2020

Nº	ESCOLA	LOCALIDADE	Educação Infantil					Ens. Fundamental I									Ens. Fundamental II					EJA	TOTAL
			(CRECHE) 2 ANOS	(CRECHE) 3 ANOS	(PRÉ I) 4 ANOS	(PRÉ II) 5 ANOS	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º								
01	EEIF. Antonio de Castro Pereira	Córrego de Areia	11	23	20	24	12			28	20	19	23	19	19								218
02	EEIF. César Cais Neto (mult. 2 e 3 anos e 4 e 5 anos)	Sucupira	09	08	13	10							22	29	17	19							127
03	EEIF. Dep. Manoel de Castro (mult. 2 e 3 anos; 4 e 5 anos)	KM 60	12	07	20	13	19	29	24	19	28												171
04	EEIF. Ester Guimarães Malveira (mult. 2 e 3 anos (ilha))	Sede	99	109	143	121																	472
05	EMEF. Evaldo Holanda Maia	Sede										89	119	79	185								472
06	EEIF. Francisco Jaci Luz	Bom Nome	31	45	43	56	42	37	71														325
07	EEIF. João Batista Ribeiro (mult. 4º e 5º)	Tomé	17	28	21	29	26	17	26	17	15												196
08	EEIF. José Cândido da Costa	Várzea do Cobra	18	24	22	18	17	20	22	19													160
09	EEIF. José Alves de Moura (mult. Creche 2 e 3 anos)	Arraial	10	16	20	16	15	15	19	21	19	23	26	26									226
10	EEIF. José Hamilton de Oliveira	Luis Alves de Freitas	32	44	47	26	42	33	50	55	63	58	82	30	31								666
11	EEIF. Judite Chaves Saraiva	Sede					123	121	113	125													482
12	EEIF. Maria Aridina Vidal de Andrade	Bom Jesus I	39	62	78	52																	231
13	EEIF. Maria Idalina de Freitas	Boa Fé	18	26	26	21	20	21		27													159
14	EEF. Ministro Allysso Paulinelli	Cidade Alta										97	103	76	71								347
15	EEIF. Joaquim Dino Gadelha	Cabeça Preta	20	36	45	52	42	54	45	49	39	69	64	54	44								613
16	EEIF. João Luis Maia	Espinho	24	26	30	40	29	36	21	36	35	40	17	40	25								399
17	EEIF. Padre Joaquim de Meneses	Sede									96	114	95	124	82								511
18	EEIF. Prof. José Afonso Ferreira Maia(mult. Creche de 2 e 3 anos)	Bixopá	07	20	22	32	29	31	32	21	34	45	35	43	26								377
19	EEIF. Profª Mª Elvanisa Moura Freitas Silva	Bom Jesus II					69	71	66	83	69												358
20	EEF. Profª Mª Gonçalves da Rocha Leal	Sede					32	30	34	55	102												253
21	EEIF. Unidade Escolar Setor NH-6(mult. 3 e 4 anos)	Setor NH-5	20	13	28	20	28	16	18	25	14	27	18	25	23								275
22	EEF. Valdetrudes Edith Holanda	Bom Nome								40	65	65	72	65									307
TOTAL			367	487	578	530	545	531	569	612	598	672	679	579	525	73	73	73	73	73	73	73	7.345
			1.962					2.855					2.455										